RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 237/2020 **Mensagem nº 28/2020**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Denomina logradouros públicos no Município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- O projeto objeto submetido à análise encontra amparo nos arts. 46 e 51 da Lei Orgânica do Município,[1] bem como nos arts. 172 e 175 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.[2] Especificamente, sobre a denominação de logradouros, a Lei Municipal nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, delineia os requisitos.[3]

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, a Lei Municipal nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, estabelece a necessidade de se evitar a utilização de nomes idênticos em logradouros municipais. Embora conste na proposição a localização e os limites definidos que permitem a identificação precisa dos logradouros, consoante exigência do art. 6º, da mencionada norma, não se vislumbra, na Mensagem do Executivo, menção quanto a verificação prévia a respeito da existência de eventuais logradouros em duplicata.

- Cumprindo o impulso regimental contido no inciso III do art. 178 da Resolução nº 910/91[4] (Regimento Interno), apensamos cópia de trecho da legislação citada no presente projeto, bem como do endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor[5].

- O projeto de lei em análise **seguirá em regime ordinário** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que não foi exercida a faculdade prevista no art. 47, da LOM,[6] não havendo consignação de pedido de urgência na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, em 07 de dezembro de 2020.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **LOM**: **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo. **Art. 51**. Os Projetos de Lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa e, quando da iniciativa do Prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada.

[2] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado. **Art. 175.** Os Projetos de iniciativa do Executivo serão acompanhados de Mensagem do Prefeito.

[3] **Lei Municipal nº 3.073, de 29 de outubro de 1979**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1979/308/3073/lei-ordinaria-n-3073-1979-estabelece-a-nomenclatura-e-codificacao-dos-logradouros-publicos-do-municipio-e-da-outras-providencias?q=3073

[4] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[5] **Lei Municipal nº 6.033, de 23 de novembro de 2001.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2001/604/6033/lei-ordinaria-n-6033-2001-denomina-logradouros-publicos-na-regiao-administrativa-xii-e-da-outras-providencias?q=6033

[6] **LOM Art. 47**. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.